

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
27/2016 (SOND-I-PC)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a Global Notícias Publicações, S.A.

Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário de Notícias* e *Diário de Notícias online* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

Lisboa
3 de fevereiro de 2016

ERC/04/2013/362

CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em processo de contraordenação instaurado por Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 63/2013 (SOND-I)), adotada em 13 de fevereiro de 2013, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e o artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, é notificada a Global Notícias Publicações, S.A., com sede na Rua Gonçalo Cristóvão, 195-219, 4000-269, Porto, da

Deliberação 27/2016 (SOND-I-PC)

Conforme consta no processo, Global Notícias Publicações, S.A., com sede na Rua Gonçalo Cristóvão, 195-219, 4000-269, Porto, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

I. Da Acusação

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o jornal *Diário de Notícias* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde».
- 2.** O objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
- 3.** Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram divulgados pelo jornal *Diário de Notícias*, no dia 17 de abril de 2012, na sua edição impressa (sob o título «DR. Google é o médico preferido dos mais jovens») e *online* (sob o título «1/3 dos portugueses chumba desempenho de Paulo Macedo»). Segue-se a transcrição da notícia publicada na edição impressa:

ERC/04/2013/362

«Estudo. 30 % dos portugueses recorrem à Internet para procurar informações sobre sintomas. Inquérito revela que para muitos o SNS é visto como um complemento do privado

Na hora de saber mais sobre saúde e doenças, a internet está nas preferências de 30% dos portugueses para recolher informação. Esta é uma das conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health “Os Portugueses e a Saúde”, que mostra que uma parte da população já olha para o Serviço Nacional de Saúde como um complemento dos seguros de saúde e do serviço privado. Quanto ao ministro da Saúde, para muitos ainda é um ilustre desconhecido.

É entre os mais novos, com maior nível de instrução, e para os residentes na região de Lisboa e Vale do Tejo que a Internet ganha mais terreno. O “Dr. Google”, como lhe chama o estudo realizado pela Spirituc Investigação Aplicada em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR, é uma “ferramenta incontornável” no momento de procurar informações.

“Há pouco investimento das autoridades em disponibilizar informação adaptada às necessidades da população. O risco de termos informação deturpada ou errada é igual ao que podemos ter em relação a outros assuntos. O importante é que exista uma fonte onde as pessoas possam esclarecer as suas dúvidas e que esteja próxima da atualidade. A melhor forma era ser alimentado por entidades como as faculdades de Medicina, de Farmácia e escolas de enfermagem”, disse ao DN Paulo Moreira, professor na Escola Nacional de Saúde Pública e editor da revista Internacional “Journal of Health Care Management”. A informação mais procurada tem a ver com sintomas de doenças. Ainda assim, para dois terços dos inquiridos – a amostra é de 618 questionários -, o médico continua a ser a principal fonte de informação.

Outra das conclusões do estudo está relacionada com o recurso aos privados e a forma como o serviço público é visto. “As pessoas que usam os hospitais privados têm um maior grau de satisfação do que aqueles que usam apenas o serviço público. As pessoas valorizam bastante a rapidez, a qualidade do atendimento e o público tem dificuldades em garantir estes níveis. Por isso o sucesso dos seguros de saúde. O SNS tem um papel importante, mas há mais pessoas a considera-lo como uma forma complementar ao privado. Este é um fenómeno novo e que começa a acentuar. Com as novas taxas moderadoras, as pessoas começam a ver, especialmente os mais jovens, que a despesa com o sector público é quase a mesma que a do privado”.

Os primeiros seis meses de governação de Paulo Macedo recebem nota negativa – um ministro que para muitos ainda é um ilustre desconhecido. “É um ator político que se tornou invisível, tem pouca notoriedade. É uma decisão estratégica que o ministro tomou”, considerou Paulo Moreira».

Transcreve-se também o conteúdo de uma caixa de texto localizada no centro da notícia:

*«Saber Mais
MÉDICOS*

ERC/04/2013/362

- *Continuam a ser a primeira escolha – embora tenha havido um decréscimo de muitas pessoas para esclarecer dúvidas sobre doenças, sintomas, tratamentos e uso de medicamentos.*

FARMACÊUTICOS

- *Ir à farmácia perguntar o que tomar é uma prática antiga. Para muitos, esta era a primeira opção para expor pequenos problemas de saúde e saber o que fazer.*

ENCICLOPÉDIAS

- *Livros da área de medicina eram quase obrigatórios nas prateleiras da casa. Era lá que se aprendia mais sobre a saúde»*

A acompanhar a imagem são divulgados os seguintes resultados de sondagem:

*«24,2 por cento foram a uma instituição privada nos últimos seis meses
48,1 por cento dizem que as novas taxas não melhoraram a gestão da saúde
43,5 por cento consideram que a gestão de Paulo Macedo é “muito má”.*

Além da peça referida, identificou-se também a seguinte peça noticiosa divulgada na edição online do Diário de Notícias:

«Um terço dos mais de 600 portugueses inquiridos para um barómetro sobre “Os Portugueses e a Saúde” classifica o ministro Paulo Macedo de “mau ou muito mau” e quase metade considera a sua gestão “muito má”.

Elaborado pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação, este barómetro resultou de questionários realizados telefonicamente a 618 pessoas.

De acordo com as conclusões do estudo, a que a Lusa teve acesso, um terço dos portugueses chumba o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o “mau ou muito mau”.

A forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa: 43,5 por cento dos portugueses considera que esta gestão é “muito má”.

Sobre a comunicação estabelecida entre o Governo e as populações, cerca de metade dos portugueses inquiridos (48,3 por cento) defende mesmo que essa comunicação é “má ou muito má”.

Questionados sobre se preferiam descontar para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou ter um seguro de saúde privado, 46,4% preferiam continuar a descontar para o sistema público e 47,3% optam pelo seguro de saúde.

Sobre as novas taxas moderadoras, também quase metade dos portugueses (48,1 por cento) tende a considerar que em nada contribuirão para uma melhor gestão da saúde em Portugal.

O estudo apurou que os utentes do sector privado estão mais satisfeitos do que os do público.

Sobre a imagem que os portugueses têm da indústria farmacêutica, o barómetro apurou que dão uma importância elevada ao papel que os laboratórios farmacêuticos

ERC/04/2013/362

desempenham na sociedade, particularmente na área da investigação de novos medicamentos e na promoção de ações de rastreio.

Quase metade dos inquiridos considera que «a marca do medicamento tem uma importância irrelevante na escolha do tratamento e que a televisão continua a ser o principal formador da opinião que os portugueses têm sobre os laboratórios farmacêuticos».

4. No dia 28 de maio procedeu-se a uma atualização na edição *online* do jornal, tendo sido introduzidas as seguintes informações:

«Ficha técnica:

Universo: População Portuguesa, com telefone fixo ou móvel, residente em território continental, de ambos os géneros, com idade superior a 18 anos; amostra: 618 questionários;

Metodologia: Questionários telefónicos aplicados de forma aleatória em sistema CATI; Margem de erro e intervalo de confiança: intervalo de confiança de 95% para uma margem de erro de +/- 4,0%.

Período de realização: Janeiro de 2012».

5. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
6. O jornal *Diário de Notícias* foi oficiado pela ERC, no dia 21 de maio de 2012 e no dia 5 de junho, para o exercício do contraditório. (cfr. fls 13 e 25)
7. Foi também dado conhecimento Arguida, no dia 29 de novembro de 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo (cfr. fls 42).
8. Em missiva recebida pela ERC, no dia 30 de maio, e também, no dia 15 de junho de 2012, o jornal *Diário de Notícias* começa por alegar que « [...] a publicação da notícia em questão não se encontra sujeita ao regime jurídico da LS porque [está] fora do âmbito de aplicação da lei tal como o mesmo vem definido no seu artigo 1.º». (cfr. fls 16 e 30).
9. Mais disse que « [c]omo resulta da leitura da notícia, incluindo título e subtítulo, o objeto do estudo realizado não é nenhum dos que o art. 1.º, n.º 1 e n.º 2 prevê como sujeito à aplicação do regime das sondagens e inquérito abrangidos pela LS».
10. Considera o jornal que ««[o] tema de estudo publicado, porque incidente sobre a relação entre os portugueses e a medicina e cuidados médicos, o acesso à informação médica via net e o papel do SNS na sua saúde (portanto “em domínio de interesse público” extra-LS) não é, portanto, qualquer dos temas abrangidos pelo artigo 1.º da lei, sendo-lhe, consequentemente inaplicável o regime jurídico sugerido na participação da ERC, designadamente os nº 2 ou 4 do artigo 7.º».

ERC/04/2013/362

- 11.** Contudo, defende que «[s]e o publicado correspondesse a matérias que, de acordo com a LS, estivesse sujeita às regras especiais de publicação impostas pelo artigo 7.º da LS, ao caso seria aplicável o regime do n.º 4 do artigo 7.º e nunca o n.º 2.
- 12.** Com efeito, o n.º 4 do artigo 7.º ocupa-se dos casos em que são publicadas referências a sondagens/estudos de opinião publicados ou difundidos por terceiros; enquanto o n.º 2 se ocupa dos casos em que a notícia publica a própria sondagem/estudo de opinião».
- 13.** Argumenta que «o artigo do DN publica uma referência indireta a um estudo. Daí que fosse aplicável o regime do artigo 7.º da LS (e não é), seria aplicável o n.º 4 desta norma, que impunha que essa publicação fosse “acompanhada da menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como a indicação do responsável”».
- 14.** Assim, entende que «[a] informação prestada cumpriria quase integralmente o sugerido regime do n.º 4 do artigo 7.º da LS – se aplicável – não fosse estar omitida a data da divulgação pública».
- 15.** Refere o jornal que “«[é] verdade que no último parágrafo da notícia consta uma referência a uma apreciação dos primeiros seis meses de governação do Senhor Ministro da Saúde, aí se dizendo que “recebem nota negativa” e que “para muitos ainda é um ilustre desconhecido”»».
- 16.** Continua dizendo que «tais menções não constituem o núcleo essencial da notícia, tratando-se de uma simples informação complementar que nada acrescenta de fundamental face ao objeto central da notícia que era [...] a relação entre os portugueses e a medicina e cuidados médicos, o acesso à informação médica via net, e o papel do SNS na sua saúde».
- 17.** Sobre a notícia publicada na edição online, começa o *Diário de Notícias* por dizer que «[c]onforme decorre da própria peça divulgada no on-line do DN, esta trata-se da reprodução *ipsis verbis* de uma notícia da agência “LUSA”».
- 18.** Considera, assim, tratar-se «em bom rigor, da notícia de uma notícia».
- 19.** Alega o jornal que «a sondagem não é do DN, não a encomendou, e o texto da notícia não é igualmente do DN, que nada lhe acrescenta de (verdadeiramente) relevante, mas sim da “LUSA”».
- 20.** Defende, por isso, não ter aplicação no caso o n.º 2 do artigo 7.º da LS, mas sim o n.º 4 do referido artigo.

ERC/04/2013/362

21. Assim, entende que, «[a]penas não se diz em que local e data foi feita a primeira difusão».
22. Diz também que «[t]ratando-se da “LUSA”, agência noticiosa do Estado, não se nos afigura que tivesse que ser divulgado o local de onde proveio a informação.
Quanto à data, aí sim, faltou ao DN fazer tal referência.
Tudo para concluir que a falha imputada se resumirá a um dos elementos do artigo 7.º, n.º 4 (a data), com as devidas consequências legais e não mais».
23. Sem prejuízo do que ficou exposto, alega o *Diário de Notícias* que, relativamente à eventual violação do n.º 2 do artigo 7.º, «o DN reconhece as suas falhas, isto [evidentemente] no caso da norma aplicável ao presente procedimento ser o n.º 2 do art. 7.º, que não a do n.º 4, como acredita».
24. Mais disse que «o DN estava convicto que não devia publicar qualquer informação como a constante do n.º 2 da norma».
25. «Ainda assim, para o caso de assim se não entender, e depois de detetada a ausência da publicação de uma ficha técnica, o DN tratou de disponibilizar on-line a referida informação, que se encontra no seu site da internet como deve».
26. Afirma que «na edição on-line foi-lhe já possível proceder-se ao acrescento de matéria a todo o tempo e o DN, agora que detetou a omissão daquela informação, tratou de a corrigir».
27. Assim, «se se entender ser ao caso aplicável a norma do art.º 7.º, n.º 2 da LS [...] terá, então incumprido o DN apenas cinco dos 13 segmentos da norma em questão».
28. Conclui dizendo que «[s]e o DN incumpriu qualquer das normas em questão tal ficou a dever-se a uma diferença interpretativa do sentido e alcance da supra referida disposição legal».
29. No caso vertente, verifica-se que o estudo de opinião divulgado está diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1º). Também não existem dúvidas de que é divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.
30. A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, no n.º 2 do artigo 7.º da LS, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação

ERC/04/2013/362

de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.

- 31.** Já o n.º 4 do artigo citado consigna-se que «[a] referência, em textos de carácter exclusivamente jornalísticos publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, as sondagens que tenham sido objeto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável».
- 32.** Como o Conselho Regulador teve já oportunidade de se pronunciar, na Deliberação 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2008, «[p]ara efeitos do n.º 4 do artigo 7.º da LS, consideram-se «textos de carácter exclusivamente jornalístico», orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central».
- 33.** Ora, analisadas as peças jornalísticas em causa, verifica-se que o enfoque central das mesmas é a divulgação dos resultados de uma sondagem pelo que, ao contrário do que sustenta o Denunciado, o caso em análise não é enquadrável no n.º 4 do artigo 7.º da LS.
- 34.** Resulta inequívoco que o presente caso se enquadra no n.º 2 do artigo 7.º da LS, pelo que a divulgação da sondagem por parte do *Diário de Notícias* deveria ter sido acompanhada das informações enumeradas em cada uma das alíneas deste artigo.
- 35.** Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
- 36.** Da análise realizada pelo Regulador à divulgação do jornal *Diário de Notícias*, edição impressa, verifica-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); indicação da taxa de resposta e de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “ns/nr” (alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); método de amostragem utilizado (alínea j); indicação da margem de erro estatístico (alínea n).

ERC/04/2013/362

- 37.** Relativamente à edição *online*, não foram incluídas as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do cliente (alínea b); identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); indicação da taxa de resposta e de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “ns/nr” (alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); método de amostragem utilizado (alínea j); indicação da margem de erro estatístico (alínea n).
- 38.** Depois da atualização feita na edição *online*, referida no ponto 31, verifica-se que continuam a faltar as seguintes informações obrigatórias: identificação do cliente (alínea b); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); indicação da taxa de resposta e de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “ns/nr” (alínea g); método de amostragem (alínea j).
- 39.** Ou seja, não obstante o acrescento das informações inicialmente prestadas na edição *online* feito pelo *Diário de Notícias*, continuam em falta várias informações de divulgação obrigatória.
- 40.** Em relação ao argumento de que a notícia publicada *online* é uma «reprodução *ipsis verbis* de uma notícia da agência “LUSA», considera-se que a decisão do jornal de replicar os dados constantes na notícia da agência Lusa correspondeu a uma decisão editorial por parte do diretor do *Diário de Notícias*. A partir do momento em que esta decisão é tomada há uma apropriação por parte do periódico do conteúdo jornalístico que foi divulgado. Como tal, o jornal deveria ter dado cumprimento ao dever de publicar a sondagem de acordo com o consignado no artigo 7.º, n.º 2, da LS.
- 41.** Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que o jornal *Diário de Notícias* reproduziu conteúdos constantes na notícia divulgada pela agência Lusa. Comparando a peça noticiosa do jornal *Diário de Notícias* com o conteúdo da notícia veiculada pela Lusa, conclui-se que o jornal procurou ser rigoroso na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.

ERC/04/2013/362

42. Tendo em conta o exposto, considera o Conselho Regulador que a divulgação do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde», por parte do jornal *Diário de Notícias* viola o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS.

II. Defesa

43. Notificada dos termos da acusação que ficaram expostos *supra* e no exercício do direito que lhe assiste, a Arguida veio apresentar defesa junto da ERC, no dia 17 de outubro de 2014 (fls. 87).
44. Sobre a notícia publicada na edição impressa do Diário de Notícias, no dia 17 de abril de 2012, com o título «"Dr. Google" é o médico preferido dos jovens», alega a Arguida «que a publicação da notícia em questão não se encontra sujeita ao regime jurídico da LS porque se encontra fora do âmbito de aplicação da lei tal como o mesmo vem referido no seu artigo 1.º».
45. Considera a Arguida que «o tema de estudo publicado, porque incidente sobre a relação entre os portugueses e a medicina e cuidados médicos, o acesso à informação médica via net, e o papel do SNS na sua saúde (portanto, "em domínio de interesse público" extra LS) não é, portanto, qualquer dos temas abrangidos pelo artigo 1.º da lei, sendo-lhe, conseqüentemente inaplicável o regime jurídico da acusação, designadamente o n.º 2 do artigo 7.º».
46. Sustenta por isso a Arguida que «o que o artigo do DN publica é uma referência indirecta a um estudo, daí que se fosse aplicável o regime do artigo 7.º da LS (e não é), seria aplicável o n.º 4 desta norma, que impunha que essa publicação "fosse acompanhada da menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável».
47. Mais disse que «a informação prestada cumpriria quase integralmente o sugerido regime do n.º 4 do artigo 7.º da LS – se aplicável – não fosse estar omitida a data da divulgação pública».
48. Afirma a Arguida ser «verdade que no último parágrafo da notícia consta uma referência a uma apreciação dos primeiros seis meses de governação do Senhor Ministro da Saúde, aí se dizendo que recebem "nota negativa" e que "para muitos ainda é um ilustre desconhecido"».

ERC/04/2013/362

49. Mais disse que «no entanto, tais menções não constituem o núcleo essencial da notícia, tratando-se de uma simples informação complementar, que nada acrescenta ao fundamental face ao objecto central da notícia que era, repete-se, a relação entre os portugueses e a medicina e cuidados médicos, o acesso à informação médica via net, e o papel do SNS na sua saúde».
50. Pelo que entende a Arguida que «a edição em causa não se encontrava em qualquer incumprimento sobre a matéria».
51. Em relação à publicação na edição *online* de dia 17 de abril de 2012 (atualizada no dia 28 de maio de 2012), com o título «1/3 dos portugueses chumba desempenho de Paulo Macedo», alega a Arguida que «estamos a falar de uma mera reprodução de uma notícia da Lusa».
52. Considera assim a Arguida tratar-se, «em bom rigor, de uma notícia da notícia».
53. Entende, por isso, não estarem «os responsáveis editoriais do DN convencidos que qualquer obrigação legal sobre a matéria teria sido observada pela Lusa».
54. «Ainda assim, e por mera cautela de o entendimento ser diferente, o DN publicou a ficha técnica».
55. Refere também a Arguida que é dito na acusação «que o DN, após actualização que fez à notícia original, omitiu as informações das alíneas b), e), f), g), e j)».
56. Não obstante, sustenta a Arguida que apenas não publicou as alíneas b), e), f) e g), ou seja, dos cinco itens indicados pela acusação, na verdade, e no entender da Arguida, apenas não constam quatro.
57. Mais disse que «a ficha técnica foi publicada pelo DN com as indicações e informações que, no entender da entidade que realizou o estudo e, por essa via, da Lusa, cumpriam criteriosamente as exigências legais na matéria».
58. Refere a arguida ter «confiado que o trabalho da empresa responsável, trabalho da responsabilidade de técnicos credenciados, altamente especializados e responsáveis, não merecia diferente supervisão do que a que o jornal efectuou».
59. Por outro lado, sustenta a arguida que «não se vislumbra como a publicação efectuada acompanhada da informação constante da ficha técnica divulgada possa ter falseado ou deturpado o seu resultado, sentido e limites».
60. Alega também que «nem a própria acusação o diz».

ERC/04/2013/362

- 61.** Considera por isso que «encontrando-se a acusação omissa destes elementos, não pode a norma do artigo 7.º da LS ser subsumível ao tipo de contra-ordenação por que esta vem acusada».
- 62.** Afirma ainda que «dir-se-á que o n.º 2 do artigo 7.º pretende completar a norma ínsita no n.º1, mas não a substitui».
- 63.** Entende por isso que «se o objectivo da norma é definido pelo seu n.º 1, e verificando não ter a ERC logrado identifica-lo em concreto, parece-nos que só pode soçobrar a acusação».
- 64.** Defende também a arguida que «o DN estava absolutamente convencido em consciência de que nenhuma das duas publicações violava a lei, o que também se verificava com a publicação da informação tal como foi publicada na ficha técnica».
- 65.** Acresce estar também convencida de que «não incumpriu qualquer dever de cuidado na publicação das peças em causa, da qual pudesse resultar entendimento de que sempre seria punível a sua conduta a título de negligência».
- 66.** Defende a arguida que «o conhecimento que possuía era de que publicava (i) num caso, uma notícia e não uma sondagem, (ii) no segundo caso, de uma notícia da Lusa acompanhada ainda assim com a informação e ficha técnica que os seus responsáveis (e da empresa que a realizou) tinham considerado pertinente».
- 67.** Sustenta por isso que «o jornal da Arguida e os seus representantes não agiram assim sequer com negligência, ou motivados pela prática de qualquer acto contrário à lei, mas, outrossim, convencidos da licitude do seu procedimento».
- 68.** Pelo que «não deve a Arguida ser sancionada, mas antes absolvida do presente procedimento, uma vez que inexistente qualquer conduta (dolosa ou meramente negligente) passível de punição».
- 69.** Mais disse que «os responsáveis do jornal agiram sob a convicção de que podiam publicar a informação como publicaram, por considerarem que não publicavam uma sondagem (na edição impressa) e (no caso online), provindo da LUSA, estavam desobrigados a considerar a informação como sondagem e, como tal, legitimados à sua publicação nos termos em que o fizeram, não estando a omitir qualquer informação relevante e, portanto, violar qualquer disposição legal, o que, em todo o caso, sempre retira toda e qualquer consciência de ilicitude (se ilicitude houvesse) à Arguida nos actos imputados (art.º 9.º do Regime Geral das Contra-ordenações)».

ERC/04/2013/362

- 70.** Pelo que a Arguida requer o arquivamento dos presentes autos.
- 71.** Sem prescindir, a ser aplicada pena, deverá ser aplicada uma sanção de admoestação tendo em conta a reduzida gravidade da infração e à expressão mínima da culpa.
- 72.** Adicionalmente a Arguida requereu também a inquirição de três testemunhas cuja audição teve lugar no dia 20 de novembro de 2014, nas instalações da ERC.
- 73.** A primeira testemunha, Nuno Alexandre Augusto Saraiva, jornalista, disse aos autos ter sido subdiretor do jornal *Diário de Notícias* na altura dos factos.
- 74.** Afirmou ter havido sempre o cuidado de publicar as sondagens ou referências a sondagens com a respetiva ficha técnica.
- 75.** Referiu que no caso em apreço estamos perante uma notícia que entrou diretamente no site do jornal através de um *feed* da Lusa, sem passar por qualquer filtro, uma vez que consideram que a Lusa merece toda a credibilidade. Acrescentou que caso tivessem entendido que se tratava de uma sondagem, seriam respeitados todos os requisitos da lei. Por outro lado, afirmou também que olhando a notícia considera que não se trata de uma sondagem, uma vez que não existe nenhum elemento gráfico que remeta para uma sondagem.
- 76.** Foi também ouvido Leonidio Paulo Martins Ferreira, editor executivo do jornal, que referiu que em relação à publicação de sondagens, existe um grande cuidado, decorrente de uma ordem de serviço interna nesse sentido. Disse também que a referência a barómetro na notícia está relacionada com as várias classificações que existem. Quando se refere a barómetro está-se a falar de algo que trabalha com dados estatísticos mas entende que não é isso que se destaca na notícia em análise.
- 77.** A terceira testemunha, Ana Patrícia Mendes Dinis Maia, jornalista e autora da notícia visada, afirmou que o objetivo da notícia era dar enfoque à relação da população com a saúde, como procuram ter informação e daí o realce que foi dado à internet. Esclareceu que quando elaborou a notícia não teve consciência de estar a referir-se a uma sondagem mas sim a uma notícia sobre a relação dos portugueses com a saúde. Considera também que os números apresentados são apenas um remate da notícia sem qualquer relevância, ocupando menos de um quinto da notícia.

ERC/04/2013/362

III. Análise e fundamentação

- 78.** A Arguida começa por alegar que a notícia em causa está fora do âmbito do artigo 1.º da Lei das Sondagens, uma vez que o tema do estudo publicado não se enquadra em nenhum dos temas elencados neste artigo.
- 79.** Considera também a Arguida que o artigo que foi publicado contém uma referência indireta a um estudo, pelo que entende que seria aplicável o n.º 4 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.
- 80.** A este propósito, reiteram-se os argumentos aduzidos nos pontos 29 a 35 da presente decisão.
- 81.** Relativamente à notícia publicada na edição online, defende a Arguida que, ao contrário do que se refere na acusação, apenas não publicou as informações constantes nas alíneas b), e) f) e g).
- 82.** Refere-se na acusação que, para além das alíneas que a Arguida referiu, não teria também sido divulgada a informação constante da alínea j) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.
- 83.** Analisada novamente a última atualização feita à notícia divulgada online, verifica-se que a Arguida efetivamente indicou o método de amostragem utilizado, o que se considera positivo. Não obstante, entende-se que esta divulgação só parcialmente cumpre com o exigido pela Lei das Sondagens uma vez que, como o método utilizado foi aleatório, deveria ter sido indicada também a taxa de resposta.
- 84.** Alega ainda a Arguida que a ficha técnica que foi publicada tinha as indicações e informações que no entender da entidade que realizou o estudo e também da Lusa cumpriam as exigências legais na matéria.
- 85.** Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que o jornal *Diário de Notícias* reproduziu os conteúdos constantes na notícia divulgada pela agência Lusa. Comparando a peça noticiosa do jornal *Diário de Notícias* com o conteúdo da notícia veiculada pela Lusa, conclui-se que assiste razão à Arguida quando alega ter procurado ser rigorosa na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.
- 86.** Contudo, não obstante o argumento de que a notícia publicada é uma reprodução da notícia da LUSA, considera-se que a decisão do jornal de replicar os dados constantes

ERC/04/2013/362

nessa notícia correspondeu a uma decisão editorial. A partir do momento em que esta decisão é tomada há uma apropriação por parte do periódico do conteúdo jornalístico que foi divulgado. Como tal, a Arguida deveria ter dado cumprimento ao dever de publicar a sondagem de acordo com o consignado no artigo 7.º, n.º 2, da LS.

- 87.** Sustenta ainda a Arguida que a acusação é omissa quando não refere de que forma a publicação realizada falseou ou deturpou o resultado, sentido e limites da sondagem.
- 88.** A este respeito, estabelece o artigo 7.º, n.º 1, da LS, que «a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efetuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites».
- 89.** O número 2 do artigo citado procede a uma densificação ao que está genericamente referido no número 1 do artigo 7.º da LS, dizendo taxativamente as informações de carácter obrigatório que devem constar da publicação de uma sondagem por um órgão de comunicação social. A omissão dessas informações coloca, assim, automaticamente em causa o cumprimento do número 1 do artigo 7.º da LS, uma vez que o destinatário da sondagem não tem conhecimento de todas as informações que segundo a lei são relevantes para conseguir interpretar os dados obtidos por sondagens., sendo que este entendimento ficou referido na acusação.
- 90.** Assim, o Conselho Regulador considera provado que a divulgação do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde», por parte do *Diário de Notícias* viola o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente as alíneas d), e), f), g), i), j) e n), na edição impressa e b), e), f), g) e j), na edição online, sendo tal conduta punida com a contraordenação prevista na alínea e) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º da Lei das Sondagens.
- 91.** Em relação à pena a ser aplicada, sustenta a Arguida que «o jornal da Arguida e os seus representantes não agiram com negligência, ou motivados pela prática de qualquer acto contrário à lei mas, outrossim, convencidos da licitude do seu procedimento».
- 92.** Sobre o argumento aduzido, entende-se que a Arguida tem o dever de conhecer e aplicar as leis relativas ao setor da comunicação social sendo por isso responsável pelo seu incumprimento. Não obstante, atendendo ao grau diminuto da culpa e também por se admitir que a presente decisão poderá ter um efeito dissuasor e pedagógico, entende o Conselho Regulador que, neste momento, em relação à contraordenação identificada, é adequado e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de admoestação.

ERC/04/2013/362

93. Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências fixadas pelo artigo 15.º, n.º1, da Lei das Sondagens e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos seus Estatutos, decide **admoestar** a arguida, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei das Sondagens, em especial, o n.º 2 do artigo 7.º.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes